

REVISTA CEJ

ISSN 1414-008X
Ano XXVIII
n. 87, jan./jun. 2024

**Centro de Estudos Judiciários
Conselho da Justiça Federal**

87



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários



O RECONHECIMENTO MIDIÁTICO COMO FUNDAMENTO CONDENATÓRIO: reflexões sobre os achados de pesquisa empírica

MEDIA RECOGNITION AS A CONDEMNATORY FOUNDATION: reflections on the findings of empirical research

Rosimeire Ventura Leite

Fátima Aurora Guedes Afonso Archangelo

RESUMO

O artigo analisa achado de pesquisa empírica contratada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o qual revela que parte significativa das sentenças criminais da amostra investigada acolhe o reconhecimento pessoal midiático como fundamento condenatório.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Processual Penal; direitos fundamentais; sistema de justiça; presunção de inocência; agendamento; racismo estrutural; valoração racional da prova; falsas memórias.

ABSTRACT

The article analyzes findings from empirical research commissioned by the National Council of Justice which reveals that a significant part of the criminal sentences in the investigated sample embrace personal recognition in the media as a condemnatory basis.

KEYWORDS

Criminal Procedure Law; fundamental rights; justice system; presumption of innocence; scheduling; structural racism; rational evaluation of the evidence; false memories.

1 INTRODUÇÃO

As influências recíprocas entre mídia e sistema de justiça penal desafiaram o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a contratar o diagnóstico sobre o impacto da cobertura criminal acerca dos fenômenos da superlotação e superpopulação carcerária. Os resultados da pesquisa foram publicados em 2021 e reforçam críticas e preocupações antecedentes quanto às violações de direitos e garantias decorrentes das interseções entre a mídia e o sistema penal.

Do relatório divulgado pelo CNJ, extraem-se achados que suscitam irrisignação e reflexões: casos de **reconhecimento midiático**, presentes em um terço das sentenças criminais analisadas, em que a exibição da pessoa acusada pela imprensa foi usada como evidência na decisão judicial, inclusive fundamentando decretos condenatórios. Em complemento a essa pesquisa, outros estudos atuais indicam a falibilidade das provas dependente da memória; a seletividade da mídia, potencializando práticas discriminatórias do sistema penal; o erro judiciário a ceifar seletivamente a liberdade de vidas negras e pobres, recrudescendo o racismo estrutural.

Todos esses aspectos, de algum modo, conectam-se e suscitam as reflexões que conduzem este estudo: há suporte epistemológico para a admissão do **reconhecimento midiático** como fundamento condenatório? Quais os riscos decorrentes dessa prática? Quais as proposições atuais para erradicar ou minimizar violações a direitos humanos decorrentes de reconhecimento pessoal equivocado?

A metodologia realiza revisão bibliográfica de referenciais teóricos interdisciplinares, analisada sob a perspectiva qualitativa e complementada por pesquisa documental.

2 MÍDIA E JUSTIÇA CRIMINAL: ACHADOS DE PESQUISA EMPÍRICA NACIONAL

Entre as publicações do CNJ em 2021, está o relatório final da pesquisa *Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas*, produzida pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap) em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD),

contratado por meio do edital temático “Cobertura criminal dos meios de comunicação e seus impactos na superlotação e superpopulação carcerária”.

A pesquisa enfocou dois vetores de influência: no primeiro, o sentido parte da mídia para o sistema de justiça (**mídia → sistema de justiça**); no outro, o sentido é inverso, partindo do sistema de justiça para a mídia (**sistema de justiça → mídia**). Em relação ao primeiro vetor, o trabalho partiu do pressuposto sobre o poder de agenda (*agenda setting*) da mídia, que pautaria o sistema de justiça “seja a partir de uma determinada visão simbólica sobre a criminalidade (valoração de condutas socialmente reprováveis), seja quanto ao perfil dos criminosos ou mesmo por meio de expectativas em relação do trabalho dos atores do sistema de justiça” (Cebrap; IDDD, 2021a, p. 18), como, por exemplo, cobrando-lhes respostas imediatas ou punitivistas. Em relação ao segundo vetor, a pesquisa buscou compreender como os veículos de comunicação estariam “servindo para reforçar historicamente a autoridade e projetar socialmente as vozes dos atores oficiais e estatais do sistema de justiça” (Cebrap; IDDD, 2021a, p. 20).

Para compreensão das narrativas compartilhadas e das influências recíprocas entre mídia e sistema de justiça criminal, o estudo combinou diferentes métodos de pesquisa¹: (I) entrevistas qualitativas semiestruturadas: para coleta da percepção de atores do sistema de justiça sobre o próprio trabalho e sobre a mídia; (II) análise de sentenças criminais: para compreensão de como mencionam a imprensa; e (III) análise de notícias criminais: para sindicar a construção de publicações midiáticas sobre criminalidade.

Para este artigo, interessa o primeiro vetor, cujo sentido indica a influência da mídia sobre os atores do sistema de justiça como hipótese de pesquisa, estudada por meio do método de análise de sentenças criminais. Dentre os vários aspectos que nortearam a análise das decisões criminais, recortou-se o estudo da função da mídia na sentença, categorizado pelos pesquisadores conforme o Quadro 1.

Quadro 1 – Função da mídia na sentença

FUNÇÃO DA MÍDIA NA SENTENÇA	
Cobertura	Mera menção na sentença à atuação de jornalistas ou veículos de imprensa cobrindo um caso criminal. Categoria a ser usada para registrar menção pontual à atuação da imprensa, que não influencia diretamente na dinâmica do caso sob análise.
Contexto	Mídia tem relação com a criação de condições que possibilitaram o cometimento do fato criminoso ou influenciaram na tomada de decisões no Curso do cometimento do crime. Ex.: no contexto de crime de estelionato, vítima e réu só se conheceram por conta de anúncio de jornal. Ou ainda: acusados decidiram fugir depois que viram a repercussão do crime na imprensa.
Liberdade de expressão	Subcategoria de “contexto”, aplicada para casos em que a presença da mídia estava relacionada ao exercício da liberdade de expressão e, nesse contexto, sofreu criminalização. Ex.: casos de calúnia, injúria ou difamação por conta de reportagem da imprensa.

Evidência	Notícia é fonte de informação sobre o cometimento do crime ou sobre o acusado/réu. Usada também para classificar as situações em que testemunhas disseram saber do crime pela imprensa.
Reconhecimento	Subcategoria de evidência. Menção à mídia indica que o acusado ou os elementos do crime foram reconhecidos por meio de informação divulgada na imprensa. Ex.: vítima foi à delegacia depois de reconhecer o réu em programa de televisão em que foi exibida a sua imagem por conta de outro delito.
Abrandamento punitivo	Notícia atenua a lesividade do crime ou a necessidade da punição. Ex.: fundamentando a inconstitucionalidade do crime de uso de drogas, juiz cita reportagem sobre drogas ilícitas causarem menos danos à saúde pública do que as drogas lícitas.
Reforço punitivo	Citação de informação da mídia utilizada para reforçar a gravidade da conduta ou a necessidade/cabimento de punição. Ex.: referência ao fato de a mídia ter dado ampla divulgação ao Estatuto do Desarmamento e, por esse motivo, não ser possível alegar desconhecimento.
Indireto	Casos em que a sentença menciona indiretamente a mídia, isto é, quando algum ator – geralmente o juiz – faz uso de uma referência, como doutrina ou jurisprudência, a qual faz menção à mídia.

Fonte: Elaborado por Cebrap; IDDD, 2021a, p. 47.

Observa-se que a pesquisa adotou o critério regional para análise das sentenças, sendo que, em relação ao uso da mídia, apurou-se o quantitativo por categoria e subcategoria descrito no Quadro 2.

Quadro 2 – Análise quali quantitativa da presença da mídia nas sentenças

PANORAMA QUANTITATIVO SOBRE A FUNÇÃO MIDIÁTICA POR REGIÃO ²						
		NORTE	NORDESTE	CENTRO-OESTE	SUDESTE	SUL
1	Contexto	41,7%	15,8%	35,4%	16,7%	23,0%
1.1	Liberdade de expressão	16,7%	3,0%	12,5%	5,8%	3,2%
2	Evidência	41,7%	76,4%	58,3%	58,8%	52,4%
2.1	Reconhecimento	25,0%	43,6%	20,8%	40,1%	19,3%
3	Reforço punitivo	25,0%	6,0%	16,7%	21,8%	19,3%
4	Cobertura	8,3%	15,8%	2,1%	8,9%	11,8%
5	Indireta	4,2%	3,0%	12,5%	7,4%	6,4%
6	Abrandamento punitivo	0,0%	3,0%	4,2%	1,9%	10,2%

Fonte: Elaborado pelas autoras, conforme dados Cebrap; IDDD, 2021a.

Como se infere desse panorama quantitativo, em 59% do total de julgados analisados a notícia foi utilizada como fonte de informação na instrução do processo, “seja como uma prova que efetivamente compõe os autos, seja como a referência ao modo como determinado ator obteve a informação que levou ao processo. Esse tipo de uso da mídia foi chamado de *evidência*” (Cebrap; IDDD, 2021b, p. 30). Dentro dessa categoria, destacaram-se os casos de reconhecimento, presentes em um terço das sentenças criminais analisadas, em que a exibição da pessoa acusada pela imprensa foi usada como evidência na decisão judicial:

Os casos de *reconhecimento* são casos em que, na maioria das vezes, a vítima viu na imprensa (geralmente *televisiva*) a imagem de uma pessoa acusada de um crime (geralmente crime patrimonial, em especial o roubo) e, atribuindo a ela a autoria, foi à delegacia reportar o fato. **O reconhecimento, portanto, traz luz a diversos caminhos percorridos pelos atores da mídia e do sistema de justiça dentro da perspectiva sobre as influências recíprocas.** De um lado, a mídia influencia o sistema de justiça quando um processo penal é instaurado a partir de um reconhecimento feito com base em matéria jornalística. De outro, o sistema de justiça influencia a

mídia no próprio fornecimento de informações para as matérias divulgadas, afinal são policiais, promotores, magistrados e as próprias vítimas as principais fontes ouvidas pelas notícias. A situação mais exemplificativa, simultaneamente, do desprestígio da presunção de inocência e de vícios estruturais do sistema penal que são evidenciados pelos casos de interação com a mídia são justamente os processos que envolvem a subcategoria de *reconhecimento*, dentro da categoria *evidência*. Reforça este entendimento o fato de que, **em 60% dos casos de reconhecimento, o reconhecimento pessoal, que teve como ponto de partida a exibição realizada pela mídia, foi a única prova no processo.** Além disso, o reconhecimento surgiu em 36% dos casos em que há condenação – ou, fazendo a proporção inversa, **houve condenação em 86% dos casos de reconhecimento.** É nesse sentido que se pode pensar, então, em um super reconhecimento (Cebrap; IDDD, 2021b, p. 30-31, destaques do original).

Ao longo do sumário executivo da pesquisa, alguns fatores são correlacionados à construção das narrativas midiáticas simbólicas sobre violência e criminalidade, tais como os quantitativos referentes às fontes priorizadas, a linguagem e os elementos visuais presentes nas notícias analisadas. A este ar-

tigo importa exatamente essa análise qualitativa dos elementos visuais constantes na amostra de notícias pesquisada, vez que ilustram a correlação entre a exibição midiática dos acusados e o reconhecimento dessas pessoas:

Foi possível visualizar e identificar o corpo ou rosto do acusado com nitidez em 82% das matérias com imagens ou vídeos. Vale destacar que, na região Centro-Oeste, este reconhecimento foi possível em 100% das notícias que possuíam elementos visuais. Ainda que este dado esteja circunscrito às limitações amostrais da pesquisa, o que ele nos revela é que a possibilidade de identificação do acusado (e, consequentemente, de seu reconhecimento) é uma das principais características das matérias que utilizam imagens ou vídeos, o que reforça a importância do elemento visual na exibição midiática para o reconhecimento do acusado. A centralidade da identificação por via das notícias foi ainda sublinhada por alguns membros do Judiciário e do Ministério Público entrevistados, para os quais a exposição de suspeitos por fotos seria desejável para fins de reconhecimento, sobretudo em crimes patrimoniais e sexuais; alguns respondentes se mostraram, inclusive, críticos à Lei de Abuso de Autoridade, que proíbe, dentre outros, a exibição do corpo de presos ou detentos à curiosidade pública (L. n. 13.869, art. 13, I) (Cebrap; IDDD, 2021b, p. 22-23).

Dentre essas funções da mídia constatadas nas decisões criminais pela pesquisa, extrai-se da categoria **evidência** a pergunta que conduz as reflexões dos tópicos seguintes: há suporte epistemológico para a admissão do **reconhecimento midiático** como fundamento condenatório?

3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO LIMITE AO RECONHECIMENTO MIDIÁTICO

A presunção de inocência foi originalmente proclamada como princípio processual penal pelo art. 9^o da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Naquele texto, já constava a dúlice vertente do princípio: regra probatória (consagrando que a prova da inocência é presumida) e regra de tratamento (garantindo o estado de inocência do acusado durante o processo). Gomes Filho (1994, p. 31) observa que parte dos textos constitucionais modernos e as declarações internacionais de direitos humanos do pós-guerra preferem a uma dessas acepções, e parte adota a outra perspectiva principiológica.

No Brasil, apenas em 1988, o princípio da presunção de inocência passou a integrar o ordenamento jurídico, ampliando sua tessitura após a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em 1992, a partir de quando passou a ser inafastável sua dúlice acepção, como regra probatória e norma de tratamento. Moraes (2010, p. 510) acrescenta ainda mais um sentido à presunção de inocência: o de norma de juízo, que “impede que os influxos provocados pelos meios de comunicação ingressem na ação como fatores incriminadores”.

A exposição midiática do acusado é comumente indicada como exemplo de desrespeito à presunção de inocência. A respeito dos efeitos peremptórios dessa violação ao estado de inocência, Bedê Júnior e Senna (2009, p. 66) afirmam que, não raro, a imprensa “transforma o processo penal em um espetáculo, envolvendo o acusado de tal forma que, ainda que sobre-

venha sua absolvição, a sanção já terá sido severamente imposta, pelo simples fato de ter ostentado a condição de réu”. No mesmo sentido, Vieira argumenta que

A narração dos fatos e a estigmatização do investigado ou acusado resolvem o *caso* criminal, não havendo sequer a necessidade da aplicação da pena pelo juiz – a sentença dada pelos meios de comunicação, inapelável, transita em julgado perante a opinião pública, tornando-se irreversível diante de qualquer decisão judicial que venha a infirmar a crônica ou crítica (Vieira, 2003, p. 168, destaque do original).

Giulio Illuminati (1979, p. 8) destaca que essa intervenção da imprensa é mais incisiva no início do procedimento, quando a incerteza quanto à culpa é máxima e o respeito à presunção de inocência é impositivo.

Em adição, Gomes Filho adverte que, a par de lesar o estado de inocência do acusado, “os abusos frequentemente praticados pelos meios de comunicação na divulgação de fatos relativos a investigações policiais ou processos criminais” também representam violação à privacidade daqueles submetidos à persecução penal e “intromissão indevida na própria atividade jurisdicional” (Gomes Filho, 1994, p. 33).

Ao analisar as interações entre agentes da persecução penal e a mídia, Moraes aponta a existência de um círculo vicioso que inicia com a violação da presunção de inocência como norma de tratamento, e culmina com a projeção das “verdades criadas” pelos meios de comunicação sobre “os agentes que atuam na persecução e, principalmente, sobre o juiz da causa”, impactando a presunção de inocência como “norma de juízo” (2010, p. 514-515).

Diante desse amplo espectro político e jurídico do princípio da presunção de inocência como limite ao sistema penal, entende-se que os achados da pesquisa apresentada no tópico anterior denunciam a ampla lesividade do **reconhecimento midiático** incorporado como fundamento condenatório, vez que reverbera diretamente na valoração da prova, distanciando-a da racionalidade exigida por seu suporte epistêmico.

Nos próximos tópicos, analisam-se alguns aspectos dessa lesividade intrínseca ao **reconhecimento midiático**: o primeiro, seu descompasso com o conhecimento científico sobre processos cognitivos e, por decorrência, sua desconexão com a concepção racionalista de valoração da prova; e, a seguir, seus impactos discriminatórios e estigmatizantes como reforço ao racismo estrutural que permeia o sistema de justiça penal.

4 RECONHECIMENTO MIDIÁTICO E SUA DISSONÂNCIA EM RELAÇÃO ÀS PROVAS DEPENDENTES DA MEMÓRIA

Considerados os resultados da pesquisa realizada pelo Cebrap em parceria com o IDDD (2021a, 2021b), que apurou o uso normalizado do **reconhecimento midiático** como prova de autoria em sentenças condenatórias, parecem urgentes algumas reflexões sobre o (des)acerto epistêmico e a (in)justiça de tais decisões.

De partida, lembra-se que, entre as relevantes finalidades que o processo penal assume no Estado Democrático de Direito, está a função de garantia das liberdades públicas e dos direitos do acusado em relação ao Estado. Isso implica que a interação entre prova, devido processo legal e limites à busca

da verdade norteie as reflexões sobre os meios de apuração da verdade acerca dos fatos no processo penal (Leite, 2021, p. 352-352).

Na atualidade, exige-se que o acertamento da verdade observe critérios de racionalidade e cientificidade. A justiça da decisão judicial depende da conjugação de três condições necessárias, nas palavras de Badaró (2021, p. 71): “o correto juízo de fato, a correta escolha e interpretação das regras jurídicas e, por fim, o emprego de um procedimento válido”. No que tange às provas dependentes da memória (reconhecimento e testemunha), além das balizas legais, a adequação e eficácia do meio probatório acomoda-se na conexão entre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho.

Stein e Ávila observam que a “memória frequentemente constitui fator determinante para o deslinde de processos judiciais”, através do testemunho e do reconhecimento: as chamadas provas dependentes da memória. Anotam os autores:

Provas dependentes da memória (isto é, reconhecimento e testemunho) têm sido objeto de estudo há séculos (Binet, 1900; Farinacii, 1677). O desenvolvimento do campo da psicologia do testemunho, por meio de centenas de estudos experimentais (Wells, 1978; Loftus, 1997; Fisher, Geiselman e Raymond, 1987; Lindsay et al., 2007), têm demonstrado que a falibilidade da memória, enquanto processo cognitivo natural, possui consequências para o campo jurídico-penal. Tais estudos têm subsidiado uma série de reformas legislativas desde o final da década de 1980. Podemos citar enquanto exemplo o Reino Unido, a Nova Zelândia, a Noruega, a Austrália e alguns estados norte-americanos (Stein; Ávila, 2018, p. 47).

O reconhecimento de pessoas deve observar as regras dos arts. 226 a 228 do Código de Processo Penal (CPP), podendo ser realizado tanto na fase investigativa quanto na judicial. A finalidade dessa prova é a identificação de suspeitos de autoria do fato criminoso. Em 2015, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, publicou o relatório de pesquisa com enfoque empírico e interdisciplinar intitulado “Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses”, estudo capitaneado por Stein e Ávila (2018). A respeito dos resultados encontrados nesse diagnóstico nacional no tocante ao reconhecimento, comentam os autores:

Percebemos, em síntese, discrepâncias significativas entre as práticas descritas pelos entrevistados e o *estado da arte* da psicologia do testemunho. Quanto ao reconhecimento, identificamos a predominância da estratégia de *show-up* (apresentação de apenas um suspeito ou uma foto a quem deva fazer o reconhecimento). A técnica de reconhecimento *show-up* não é recomendada pela literatura científica, pois possui maior probabilidade em provocar um falso reconhecimento, além de aumentar a chance de contaminar a memória de quem possui a informação de interesse das polícias/Judiciário. Foram constatadas uma variedade de práticas de reconhecimento: na via-tura, por imagem enviada por WhatsApp, pessoalmente, em corredor de passagem, por vidro espelhado, em álbum de fotos, com apenas uma fotografia, de voz, por vídeo, via anteparo com orifício, retrato falado e na sala de audiência. Em sua maioria, essas práticas valiam-se de *show-up*. Em termos de trans-

curso do tempo, identificamos que, em média, um ano havia decorrido entre o fato criminoso e a coleta de provas (seja de reconhecimento, seja de testemunho) da testemunha/vítima em juízo. Este tempo é considerado excessivo em função do natural processo de esquecimento a que será submetida vítima/testemunha. Isto se deve ao fato de a memória da testemunha/vítima sofrer interferências internas e externas, que serão amplificadas com a passagem dos dias, meses e anos (Stein; Ávila, 2018, p. 47-48, grifos do original).

Na perspectiva dos processos cognitivos, Stein e Ávila constataram que a maioria das práticas de reconhecimento e de testemunho “corre o risco de produzir evidências potencialmente distorcidas e/ou imprecisas, que vão ser utilizadas como provas para condenar ou não alguém por um crime”, e advertem que a repetibilidade de provas dependentes da memória não leva em conta o funcionamento normal da memória (Stein; Ávila, 2018, p. 48-50). Como proposta científica para aprimoramento do reconhecimento, sugerem:

[...] regras legislativas deveriam valer-se de práticas prescritas pelos avanços científicos atualizados, obrigando ao alinhamento de pessoas e à fundamental questão do teste de adequação e não enviesamento do alinhamento – teste de *fairness* (Malpass e Lindsay, 1999). Para tanto, pela praticidade, o alinhamento por fotografias deveria prevalecer sobre o reconhecimento pessoal. Também, instruções à testemunha/vítima antes de iniciar o ato de reconhecimento têm sido testadas em pesquisas na área, diminuindo as chances de um falso reconhecimento. O registro gravado, tanto das entrevistas quanto dos reconhecimentos, permitiria ademais aos julgadores de segundo grau conhecer melhor o rigor (ou não) observados nestas práticas (Stein; Ávila, 2018, p. 49).

Ao encontro dos achados de Stein e Ávila (2018), Matida e Ceconello (2021, p. 411) advertem para os riscos das falsas memórias, que podem ser “a recordação de informações que não ocorreram, ou o reconhecimento de um inocente como sendo erroneamente autor de um crime”. Sobre o fenômeno das falsas memórias, importa destacar algumas lições da psicologia cognitiva: (I) as falsas memórias têm sua base no funcionamento saudável da memória, não decorrendo de patologia ou distúrbio; e (II) as falsas memórias podem decorrer tanto de processos internos (distorção endógena), quanto por uma falsa informação oferecida pelo ambiente externo (Stein, 2010, p. 21-41). Para este trabalho, importa exatamente essa possibilidade de que a influência midiática enseje falsas memórias no reconhecimento de pessoas.

E, no que se refere especificamente à prova de reconhecimento, ponderam Matida e Ceconello (2021, p. 412) que “compreender as limitações constitutivas da memória humana torna necessária a tomada de uma série de providências no âmbito probatório – seja no que refere à produção, seja no que refere à valoração probatória, seja, finalmente, no que se refere à adoção de uma decisão sobre os fatos”. E Matida (2019) vai além, defendendo que, a partir de um reconhecimento de pessoa, não é possível a superação do elevado *standard* probatório que o devido processo penal exige.

Apesar dos riscos decorrentes de falsas memórias, per-

cebe-se que os achados mais recentes, relatados na pesquisa realizada pela parceria Cebrap e IDDD (2021a, 2021b), re-presentam desconsideração ainda mais grave a essas balizas legais e epistemológicas, vez que noticiam prática apartada de qualquer critério científico, distante do ritual próprio do reconhecimento fotográfico e de qualquer regramento que contenha o cariz sugestivo inerente à prova. Essa prática, que designamos por **reconhecimento midiático**, refere-se a casos em que a vítima viu na imprensa (geralmente **televísiva**) a imagem de uma pessoa acusada de um crime e, atribuindo a ela a autoria, foi à delegacia reportar o fato. Ou seja, o **reconhecimento midiático** é deflagrado pela exibição da pessoa cuja suspeição é levantada pela mídia. E a pesquisa diagnosticou que, em 60% dos casos em que constatado o **reconhecimento midiático**, essa foi a única prova no processo (Cebrap; IDDD, 2021a, 2021b). E mais: o **reconhecimento midiático** surgiu em 36% dos casos em que há condenação – ou, fazendo a proporção inversa, houve condenação em 86% dos casos de **reconhecimento midiático**.

O sumário executivo da pesquisa Cebrap/IDDD ressalta a absorção acrítica do **reconhecimento midiático** como fundamento condenatório:

Salvo casos pontuais na Bahia e no Paraná, que merecem ser destacados como boa prática, a regra foi a acolhida acrítica desse reconhecimento, a partir, sobretudo, em dois argumentos: a preponderância da palavra da vítima nos crimes patrimoniais e o entendimento jurisprudencial de que a legislação processual sobre reconhecimento é meramente recomendatória. Assim, foram observados processos em que o crime foi cometido com o acusado com capacete, mas o argumento de que a vítima reconheceu pela “viseira aberta” foi considerado insuspeito pelos juizes ao decidir pela condenação, a despeito de não haver outra prova de autoria. Como regra, **nas sentenças analisadas, os magistrados não questionaram a legitimidade e a legalidade dessa exibição inicial pela imprensa, nem o quanto ela poderia predispor a vítima a referendar a impressão ocasionada pela mídia**. Tampouco as sentenças analisadas indicaram qualquer preocupação por parte do julgador sobre o racismo estrutural ser um fator capaz de aumentar os riscos de uma pessoa negra ser erroneamente reconhecida como autora do crime (Cebrap; IDDD, 2021b, p. 31, destaques do original).

Essas constatações recentes revelam o quanto é atual a recomendação de Schreiber (2008) de que, ao decidir, os magistrados levem em consideração que a exposição indevida, o julgamento midiático e a publicidade opressiva afrontam direitos individuais. A essa exortação acrescenta-se a provocação para que os julgadores se curvem aos conhecimentos epistêmicos na condução da instrução penal e na valoração racional da prova, apartando sua decisão da contaminação por falsas memórias e vieses cognitivos.

5 RECONHECIMENTO MIDIÁTICO COMO REFORÇO AO RACISMO ESTRUTURAL

A pesquisa Cebrap e IDDD (2021b, p. 31) ainda constata o perigo de que a influência da mídia sobre o sistema penal reforce o risco de o erro judiciário ensejar a condenação de pessoas negras. A respeito, pontua o sumário executivo:

a presença do elemento raça/cor nas sentenças por meio da figura do moreno não aponta apenas para a incorporação da categoria usada popularmente, mas reforça a tese de que os estigmas do criminoso e do malandro incidem mais intensamente sobre as pessoas pardas e as pessoas sobre as quais recai certa ambiguidade na percepção de seu pertencimento racial (Daflon, 2014, p. 182). Ademais, se boa parte desses casos que mencionam raça/cor dos acusados o fazem no contexto de oferecer elementos para o reconhecimento pessoal, a pesquisa citada por Daflon mostra que é até esperado que a imagem do criminoso recaia sobre pessoas “morenas” (Cebrap; IDDD, 2021, p. 36).

O alerta dos pesquisadores foi extraído das sentenças analisadas e vem ao encontro do levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, publicado em 2020, que constatou que 70% dos réus condenados injustamente com base em reconhecimento fotográfico eram negros (DPRJ, 2021). Considerando que o **reconhecimento midiático** é praticado com ainda menos rigor que o fotográfico, fatalmente reforçará o racismo estrutural quando eleito como único sustentáculo para o decreto condenatório. Nos dizeres de Gomes, os meios de comunicação são seletivos na definição de sua agenda e essa “seletividade da mídia aprofunda a do sistema penal” (Gomes, 2015, p. 78).

Agendamento, seletividade e *mass media* reforçam a estigmatização excludente da negritude pobre. Zaffaroni (2021, p. 144) adverte que nossos “sistemas penais reproduzem sua clientela por um processo de seleção e condicionamento criminalizante que se orienta por estereótipos proporcionados pelos meios de comunicação em massa”. Sob a perspectiva da atuação dos veículos de comunicação brasileiros, Burgarelli comenta:

Os *suspeitos usuais* exibidos nessa espécie de programa acabam por coincidir com os clientes usuais do sistema penal brasileiro, os mais vulneráveis que, em regra, não possuem condições de se protegerem juridicamente das investidas do punitivismo, nem de protegerem sua imagem das investidas sensacionalistas. [...] a situação mais complexa, como se percebe em Zaffaroni, não é o predomínio dessa espécie de noticiário policiaisco que escorre sangue na programação de um canal, ou mesmo seu alto índice de audiência. Por outro lado, a situação se agrava ainda mais quando os meios ordinários – por exemplo, o jornal local que Globo e Record, campeãs de audiência, transmitem – são transformados em instrumentos de proliferação desse pânico moral (Burgarelli, 2021, p. 126).

Estudos apontam para a existência de algumas modalidades de preconceito: explícito, dissimulado e implícito. A influência midiática na percepção daqueles que produzem provas dependentes dos processos cognitivos pode conduzir à criação ou ao reforço de quaisquer desses preconceitos e contaminar tais provas com viés discriminatório. Considerando a usual contaminação discriminatória do **reconhecimento midiático**, apurada na pesquisa em epígrafe, é importante refletir sobre como a valoração dessa prova pelo sujeito cognoscente magistrado incorpora a discriminação em decreto condenatório por preconceito, no mínimo, implícito.

Marmelstein apresenta o preconceito implícito como aquele

que se manifesta de forma inconsciente, sem a intenção de discriminar. Afirma o autor que:

A cor da pele, ou o gênero, ou características étnicas ou orientação sexual, funcionam como essas etiquetas ou esquemas mentais automáticos e são capazes de afetar nossos julgamentos, mesmo que não tenhamos consciência disso. As categorizações de grupo, socialmente construídas ao longo de séculos, fazem parte dos esquemas mentais de grande parte da população mundial, mesmo que, no nível da consciência, muitos abominem o preconceito contra grupos estigmatizados (Marmelstein, 2021, p. 54).

Considerando que o preconceito implícito atua mesmo contra a vontade do sujeito pensante (Marmelstein, 2021, p. 55), os achados da pesquisa Cebrap/IDDD nas sentenças condenatórias, que revelaram a adoção do **reconhecimento midiático** como único argumento para afirmação da autoria delitiva, podem ser explicados por vieses cognitivos ignorados pelos próprios julgadores. A propósito:

A constatação de que preconceitos implícitos podem ser o fator motivador de práticas discriminatórias obriga os potenciais agentes discriminadores (ou seja, aqueles que têm o poder de afetar a posição jurídica de membros de grupos estigmatizados) a criar mecanismos de prevenção para eliminar ou diminuir a influência de tais vícios cognitivos, sob pena de serem responsabilizados pelos prejuízos causados aos grupos protegidos (Marmelstein, 2021, p. 132).

E essa possibilidade de julgamento por preconceito implícito é perceptível pelas cores do sistema de justiça criminal: 84,5% dos julgadores (juizes, desembargadores e ministros das Cortes superiores) são brancos, enquanto 67% da população prisional é negra, como destaca Borges (2021, p. 89). Diante disso, urgente uma pauta de ações antidiscriminatórias, passando por conscientização e reforço epistemológico de magistrados e outros agentes oficiais do sistema de justiça criminal.

6 RECOMENDAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS JUDICIÁRIAS

O fio condutor deste artigo foi a publicação do CNJ intitulada *Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas*, que divulga pesquisa realizada pela parceria Cebrap/IDDD, em específico os achados sobre o uso do **reconhecimento midiático** como fundamento único em sentenças condenatórias. Ao final do trabalho, as entidades pesquisadoras apresentaram recomendações de possíveis políticas judiciárias a serem implementadas pelo CNJ, e por outras instituições, com vistas a contribuir para que “as influências recíprocas entre mídia e sistema de justiça criminal possam operar de modo a garantir os direitos humanos e fundamentais” (Cebrap; IDDD, 2021b, p. 44-49). Entre essas recomendações, algumas importam diretamente a este trabalho e merecem transcrição:

2. Para além de promover os encontros de formação, seria interessante que o Conselho Nacional de Justiça produzisse um documento orientativo – possíveis formatos são manual, cartilha, Resolução, Recomendação, nota orientativa, protocolo administrativo, dentre outros – com parâmetros gerais para decisões criminais, desenvolvendo os seguintes tópicos, não necessariamente se limitando a eles:

a. Importância de que as condenações criminais sejam fundamentadas em outros elementos informativos para além de informações trazidas por matérias jornalísticas – sobretudo quando esta informação é o reconhecimento da pessoa acusada –, em atenção à necessidade de que as provas estejam nos autos, conforme determina o Código de Processo Penal.

b. Importância de que as decisões criminais estejam atentas ao risco de reconhecimentos equivocados em relação a pessoas negras ou pertencentes a outras minorias étnicas e raciais nos processos criminais em que a mídia tenha levado ao seu reconhecimento.

c. Importância de que o respeito ao procedimento previsto pelo art. 226 do Código de Processo Penal não tenha caráter meramente recomendatório (nesse sentido, vale mencionar a decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus n. 598.886/SC no dia 27 de outubro de 2020 como referência jurisprudencial pertinente).

d. Importância de que o reconhecimento de pessoas seja feito em conformidade também com protocolos da ciência e da psicologia do testemunho, de maneira a evitar a contaminação da memória das vítimas e testemunhas e, conseqüentemente, os erros judiciários.

e. Importância de que as decisões criminais, quando fizerem menção a informações veiculadas na imprensa, citem o nome do veículo de mídia e os dados da publicação.

f. Importância de que as decisões criminais, quando utilizam informação difundida pela mídia no processo, estejam sempre atentas à garantia do devido processo legal, do respeito à presunção de inocência e do direito de defesa em respeito às normas constitucionais.

g. Importância de que as decisões criminais estejam atentas à garantia do direito à imagem e do direito à privacidade das pessoas envolvidas, em respeito à Constituição Federal, à Lei de Execução Penal, à Lei de Abuso de Autoridade e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

h. Importância de que as decisões criminais estejam atentas à observância e garantia do dever do sigilo funcional, inclusive quando violado por outros atores do sistema de justiça (Cebrap; IDDD, 2021b, p. 44-49).

Ao início de 2021, o CNJ assumiu compromisso público de amadurecer propostas para apoiar juizes a tomarem decisões mais informadas na temática do reconhecimento pessoal, assunto que merece mais atenção e debate para que o Poder Judiciário atenda às demandas da sociedade com padrões elevados de confiança em provas e de proteção a garantias fundamentais de todos os cidadãos [...].

Ainda no mesmo ano, instituiu grupo de trabalho, sob coordenação do Ministro Rogério Schiatti, destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes, ainda em atividade. Ao final de 2022, publicou-se o relatório desse grupo de trabalho (CNJ, 2022a) e foram divulgados outros produtos resultantes desses estudos, todos avalizados pelo CNJ, tendo por objetivo a “redução das chances de prisão e condenação injus-

tas de inocentes e, assim, garantir a responsabilização dos verdadeiros culpados” (CNJ, 2022b), merecendo destaque a aprovação da Resolução CNJ n. 485, de 19 de dezembro de 2022, que “Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário” (CNJ, 2022c).

Espera-se que essa novel normativa e as proposições disruptivas desse grupo de trabalho sejam capazes de dar cientificidade ao reconhecimento pessoal, e que, se não extirparem o **reconhecimento midiático**, conduzam sua admissão como elemento indiciário a protocolos epistêmicos e garantistas.

7 REFLEXÕES FINAIS

Os achados da pesquisa *Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências* recíprocas escancaram o uso da mídia em diversas funções no texto de sentenças criminais. Uma delas é o reconhecimento de pessoas como criminosas decorrente de sua exibição pelos veículos de comunicação: o **reconhecimento midiático**.

A utilização do **reconhecimento midiático** como fundamento único para decretos condenatórios viola a presunção de inocência e desrespeita o exigente *standard* probatório próprio do devido processo penal em um Estado Democrático de Direito. A prática desse reconhecimento não encontra suporte epistêmico e desconsidera os estudos sobre processos cognitivos. Estudos revelam que o erro judiciário decorrente do reconhecimento de pessoas equivocadamente usualmente atinge grupos vulneráveis e estigmatizados, vidas negras e pobres, asseverando o racismo estrutural.

A pesquisa documental encontrou recomendações interdisciplinares para subsidiar políticas públicas judiciais e colaborar para aprimorar a coleta e a valoração de provas dependentes da memória. O CNJ capitaneou recentes estudos e ações disruptivas para contribuir para a elevação dos padrões de confiança em provas e garantir o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos. Desse empenho institucional, emergiu a louvável Resolução CNJ n. 485/2022.

Espera-se que sejam iminentes os resultados dessas ações e compromissos institucionais, vez que inocentes aguardam pela efetivação de rígidos protocolos antidiscriminatórios e, para todos, garantistas.

NOTAS

- 1 A pesquisa contou com o apoio de recursos computacionais para coleta, organização e análise de dados. Para inteira compreensão da metodologia da pesquisa: Cebrap e IDDD (2021a, p. 26-56).
- 2 Quantitativo de sentenças analisadas por região (Cebrap; IDDD, 2021a): 24 na Região Norte (p. 71); 165 na Região Nordeste (p. 117); 48 na Região Centro-Oeste (p. 166); 257 na Região Sudeste (p. 229); e 187 na Região Sul (p. 288).
- 3 *Article 9. Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable, s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s'assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi.*

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. A inferência probatória e a justificação do juízo de fato no processo penal. In: BADARÓ, Gustavo; MALAN, Diogo; MORAIS, Maurício Zanoide

de; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta; ZILLI, Marcos (org.). *Processo penal humanista: escritos em homenagem a Antonio Magalhães Gomes Filho*. 1. ed. 2 reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 71-101.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 400 p.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 143 p.

BURGARELLI, Vitor. *Mídia, direito penal e vulnerabilidade: a opinião pública na decisão penal*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 168 p.

CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas: relatório final de pesquisa: justiça pesquisa*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021a. 416 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento_2021-06-17_V2.pdf. Acesso em: 16 jul. 2022.

CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas: sumário executivo: justiça pesquisa*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021b. 54 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Sumario_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento_2021-06-17_V2.pdf. Acesso em: 16 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Grupo de trabalho: reconhecimento de Pessoas: relatório final*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-justica.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução do CNJ busca superar falhas no reconhecimento de pessoas. *Notícias CNJ*, Brasília, DF, 6 dez. 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/resolucao-do-cnj-busca-superar-falhas-no-reconhecimento-de-pessoas/>. Acesso em: 6 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução CNJ n. 484, de 19 de dezembro de 2022*. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2023.

GOMES, Marcus Alan. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 160 p. 1 reimpressão, janeiro de 2020.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. O Princípio da Presunção de Inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 42, p. 30-34, abr. 1994. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/42/28/index.html. Acesso em: 17 jul. 2022.

ILLUMINATI, Giulio. *La presunzione d'innocenza dell'imputato*. Bologna: Zanichelli, 1979. 231 p.

LEITE, Rosimeire Ventura. Reflexões acerca da prova científica no processo penal: o caso Amanda Knox. In: BADARÓ, Gustavo; MALAN, Diogo; MORAIS, Maurício Zanoide de; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta; ZILLI, Marcos (org.). *Processo penal humanista: escritos em homenagem a Antonio Magalhães Gomes Filho*. 1. ed. 2 reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 349-374.

MARMELSTEIN, George. *Discriminação por preconceito implícito*. Salvador: JusPodivm, 2021. 144 p.

MATIDA, Janaina. Standards de prova: a modéstia necessária a juizes e o abandono da prova por convicção. In: CALDAS, D.F.; ANDRADE, G.L.; RIOS, L.C. (Org.). *Arquivos da Resistência: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP* 2018. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. Dossiê "Admissibilidade da prova no processo penal: entre a busca pela verdade, os direitos humanos e a eficiência do procedimento". Disponível em: <https://revista.ibrapp.com.br/RBDPP/article/view/506/335>. Acesso em: 18 jul. 2022.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro*: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. São Paulo: Lumen Juris, 2010. 567 p.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública. *Relatório analítico sobre casos com reconhecimento fotográfico dos acusados em sede policial*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. 3 p. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/d12a8206c9044a3e92716341a99b2f6f.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

SCHREIBER, Simone. *A publicidade opressiva de julgamentos criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 426 p.

STEIN, Lilian Milnitsky (coord). *Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. 110 p. (Série pensando o direito, n. 59). Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

STEIN, Lilian Milnitsky et al. *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010. 264 p.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Entrevistas Forenses e Reconhecimento Pessoal nos Processos de Criminalização: um diagnóstico brasileiro. *Boletim de Análise Político-Institucional: Estudos Empíricos em Direito*, Brasília, DF, n. 17, p. 45-51, dez. 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/181206_bapi_17_cap_6.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 288 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021. 303 p.

Artigo recebido em 19/5/2023.

Artigo aprovado em 12/2/2024.

Rosimeire Ventura Leite é Juíza de Direito em Campina Grande – PB. Professora do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (PPGPD/Enfam). Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Bologna. Doutora em Processo Penal pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pesquisadora GP/Enfam *Poder Judiciário, direitos fundamentais e jurisdição penal*.

Fátima Aurora Guedes Afonso Archangelo é Juíza Federal e Coordenadora do Centro Judiciário de Conciliação da Subseção Judiciária de Uberaba – MG. Doutoranda em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestra em Direito e Poder Judiciário pelo Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (PPGPD/Enfam). Integrante do GP/Enfam *Poder Judiciário, direitos fundamentais e jurisdição penal*.